



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

processo n.º 18.200  
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 574 , de 16 / 05 / 95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 621

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.094/93, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

Arquive-se

*@llanpedi*

Diratoc

19/ 05 / 195





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 02  
Proc. 1800  
20

MATÉRIA	Comissões
PDL 621	CJR

Ao Consultor Jurídico.

*Allanpedr*  
Diretora Legislativa  
18 104 195

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Allanpedr</i> Diretora Legislativa 26   04   95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoco</i></p> <hr/> <p><i>Paulo</i> Presidente 02   05   95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>João</i> Relator 02   05   95</p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí


São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL  
GABINETE DO PRESIDENTE  
DE JUNDIAÍ

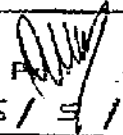
Fla. 03  
Proc. 13.200  
CJR

**PUBLICADO**  
em 25/04/95

18200 18292 21752

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:  
CJR  
  
Presidente  
18 / 04 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
  
16 / 5 / 95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 621 -

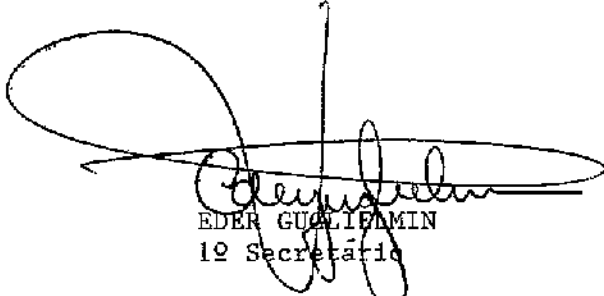
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.094/93, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.


Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.094, de 09 de fevereiro de 1993, em vista de Acórdão de 15 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.060-0/7.

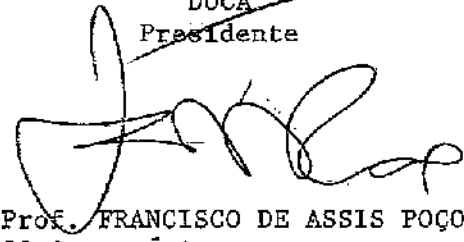
Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18.04.1995

A M E S A

  
EDER GULFAMIN  
1º Secretário

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

  
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
2º Secretário

\*

vsp




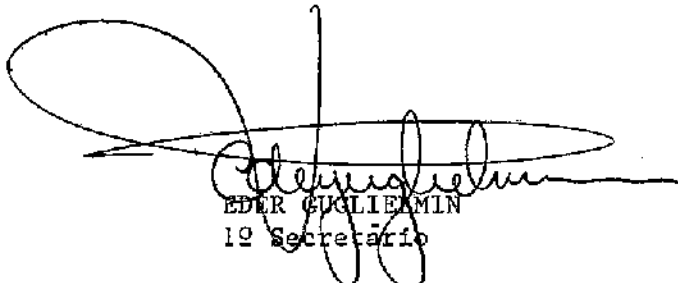
(PDL nº 621 - fls. 2)

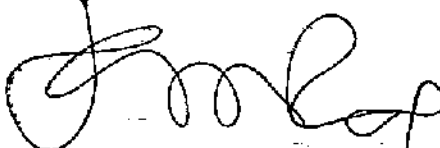
JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº 4.094/93 (que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º -, o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

  
EDER GUILIELMIN  
1º Secretário

  
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
2º Secretário

\*

vsp



LEI Nº 4.094, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993

Consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", criada pela Lei nº 1.092, de 18 de abril de 1963, passa a ter sua denominação alterada para GUARDA-MIRIM MUNICIPAL "VEREADOR JOSÉ PEDRO RAIMUNDO".

Art. 2º A Guarda-Mirim é uma instituição filantrópica destinada a congregar menores de 14 a 18 anos de idade, composta de:

- I - Corporação Masculina;
- II - Corporação Feminina.

§ 1º Os menores ingressos receberão:

- a) orientação profissional;
- b) educação intelectual, complementar à recebida fora da corporação;
- c) educação moral e cívica;
- d) aulas de educação física;
- e) noções de serviço policial;
- f) instruções de ordem unida;
- g) instruções sobre turismo local;
- h) formação de seu temperamento no trabalho, na honestidade, no respeito aos mais velhos e ao próximo e no cumprimento da lei.

§ 2º Aos guardas-mirins será concedida gratificação, arbitrada pelo Prefeito em vista da dotação orçamentária específica, a título de estímulo e como amparo filantrópico, não configurando salário de qualquer espécie.

\*



(Lei nº 4.094 - fls. 02)

Art. 3º A admissão à Guarda-Mirim dependerá de:

I - prévia inscrição dos interessados, em data a ser fixada em decreto, com o consentimento e na presença do responsável legal, o qual assinará declaração de que responde pelos atos que o menor praticar dentro e fora da corporação;

II - seleção, mediante prova de escolaridade e exame médico.

Parágrafo único. Todo recém-admitido frequentará curso intensivo, que:

a) dará noções de ordem unida, hierarquia, disciplina, moral, civismo e prática de serviço;

b) destinar-se-á ao preparo físico e funcional, à adaptação e ao entrosamento para as funções a desempenhar;

c) terá duração mínima de 30 e máxima de 60 dias.

Art. 4º São atribuições dos guardas-mirins:

I - guardar veículos estacionados em vias e logradouros públicos;

II - orientar, em caráter informativo, o serviço de trânsito da cidade;

III - informar, com urbanidade, a quantos indagarem sobre localização de vias, logradouros, próprios e repartições públicas em geral, restaurantes, pontos turísticos e outros locais de interesse da população e de visitantes;

IV - amparar o trânsito de pedestres, especialmente de velhos, crianças e inválidos, bem como tudo fazer para melhorar a orientação destes na cidade.

Parágrafo único. É vedado aos guardas-mirins a recepção de gorjetas, presentes e correlatos, a qualquer título, a exceção de recebimento mediante contra-recibo, cujas importâncias serão revertidas em benefício da instituição.

\*



(Lei nº 4.094 - fls. 03)

Art. 5º A Guarda-Mirim é subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Transportes - SETRANSP e terá como dirigentes:

- I - um Chefe, designado pela SETRANSP;
- II - um soldado da Polícia Militar, cuja colaboração será solicitada àquela corporação;
- III - um professor de educação física.

Parágrafo único. Os cargos indicados nos itens I e III serão escolhidos dentro do quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 6º É competência dos dirigentes:

- I - do Chefe:
  - a) administrar e dirigir todos os serviços da Guarda-Mirim;
  - b) fazer cumprir as determinações da SETRANSP;
  - c) comunicar à SETRANSP as irregularidades disciplinares dos guardas-mirins para posterior deliberação, de acordo com as disposições do regulamento;
- II - do Policial Militar:
  - a) promover instrução em técnica de trânsito;
  - b) comunicar ao Chefe da instituição as irregularidades dos guardas-mirins;
  - c) prestar ensinamentos morais, cívicos e disciplinares;
  - d) exercitar ordem unida;
- III - do Professor de Educação Física:
  - a) ministrar aulas da modalidade, adaptadas ao sexo e às faixas etárias;
  - b) incrementar atividades esportivas.

Art. 7º A fim de que os guardas-mirins se familiarizem com o serviço público e adquiram os conhecimentos necessários, a SETRANSP poderá designá-los para estagiar, em sistema de rodízio, junto aos

\*





(Lei nº 4.094 - fls. 04)

diversos órgãos municipais, com o consentimento dos respectivos superiores.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese, o número máximo será de 10 estagiários.

Art. 8º Os guardas-mirins poderão solicitar providências e encaminhar sugestões à SETRANSP, através do Chefe da corporação, desde que dentro dos objetivos desta.

Art. 9º A admissão e o desligamento de guardas-mirins é da exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 10. Os ex-guardas-mirins desligados por limite de idade, quando candidatos a cargo ou emprego público municipal, contarão a seu favor 10 pontos, desde que em sua fê-de-ofício não conste qualquer punição.

Art. 11. Decreto do Executivo regulamentará a presente lei, fixando o efetivo da Guarda-Mirim.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

- I - a Lei nº 1.092, de 18 de abril de 1963;
- II - a Lei nº 1.166, de 27 de agosto de 1964;
- III - a Lei nº 1.345, de 12 de abril de 1966;
- IV - a Lei nº 1.494, de 19 de dezembro de 1967;
- V - a Lei nº 1.714, de 07 de agosto de 1970;
- VI - a Lei nº 1.799, de 19 de abril de 1971;
- VII - a Lei nº 1.852, de 26 de outubro de 1971; e
- VIII - as demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (09.02.1993).

\*

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.



(Lei nº 4.094 - fls. 05)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (09.02.1993).

*[Signature]*  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\* msn.

25 x 35 mm

SG

88 Expediente

Fls. 70  
Proc. 18.200  
1995

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

CORPO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25

CÂMARA MUNICIPAL

Praça Clóvis Savilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108  
São Paulo - Capital - CEP 01065-970

18186 AN295 2/73

São Paulo, 03 de abril de 1995 PROTOCOLO

Ofício nº 912/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 21.060-0/7

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí.

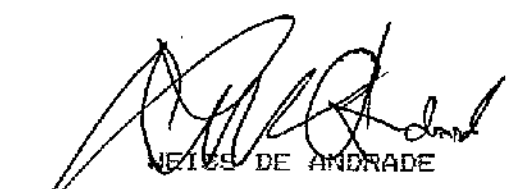
Junte-se aos autos da Lei 4.094/93; dê-se conhecimento ao autor do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

PRÉSIDENTE  
17/04/95

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão, proferido nos autos acima referidos.

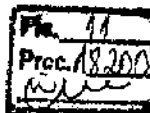
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

  
NETES DE ANDRADE  
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.  
ACS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



470

1

150  
*[Handwritten signature]*

ACÓRDÃO

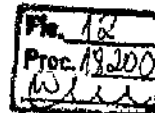
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 21.060-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

O Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da lei mun. n. 4.094, de 9.2.93, de iniciativa de vereador e promulgada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, em consequência de rejeição de veto aposto pelo Chefe do Executivo. A lei consolida leis sobre a Guardinha Municipal e, segundo a inicial, invadiu a esfera privativa do Executivo, trazendo em seu bojo modificações de texto com inserção, supressão e alteração de disposições, o que implicou em dispor sobre organização e funcionamento da Administração, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes consagrado na Constituição Estadual, art. 5º, afrontando ainda seu art. 144. Citou

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



151 2

como exemplos o "caput" do art. 2º (limite de idade dos menores), inc. II do art. 2º (cria a corporação feminina); e arts. 5º a 8º (criam competências à Secretaria Municipal de Transportes).

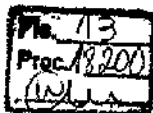
Indeferida a liminar, a Câmara Municipal prestou informações, limitando-se a aspectos formais, e a Procuradoria-Geral do Estado pediu sua exclusão do feito. O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça veio pelo acolhimento do pedido.

Nada a decidir quanto à Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que sua citação se fez em obediência a determinação legal, mas, de fato, nenhum interesse tem no feito.

A lei municipal em tela (cfr. f. 106 e seguintes) consolida as leis sobre a Guardinha Municipal, corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina. Na verdade, conforme salientado no parecer do Ministério Público encartado nos autos e assinado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Emmanuel Burle Filho, o texto insere alterações que são de competência exclusiva do Executivo. Assim é que, dispondo sobre nova faixa etária de seus componentes, criou a corporação feminina e concedeu gratificação a eles, "a título de estímulo" e "amparo filantrópico". Define-lhes atribuições e subordina a Guarda à Secretaria Municipal de Transportes, - órgão, evidentemente, do Executivo, dispondo que esse órgão administrativo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



poderá designar guardas-mirins para estagiar junto a outros órgãos municipais. Estabelece competência do Sr. Prefeito Municipal para nomeação e desligamento de guardas-mirins e estabelece que, quando candidatos a cargo ou emprego público municipal, "contarão a seu favor 10 pontos, desde que em sua fé-de-ofício não conste qualquer punição". As despesas decorrentes da lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Como se vê do resumo acima, as normas editadas se inserem no campo da administração local, de responsabilidade do Executivo. Como salientado no parecer referido, com base em lição de José Afonso da Silva ("O Município da Constituição de 1988", Ed. RT, 1989, pág. 12), o Prefeito exerce "funções de governo relacionadas com o planejamento da administração local e funções administrativas entre as quais sobrelevam a nomeação de seus auxiliares, o provimento de cargos públicos municipais, a expedição de atos referentes à vida funcional dos servidores locais" (f. 132).

Os atos relativos à organização das chamadas Guardas Mirins são atos concretos e específicos de administração, dirigidos a objetivos imediatos, concretos e especiais, aplicando-se à espécie a lição de Hely Lopes Meirelles, transcrita às f. 133. Bastaria lembrar a criação de órgão e sua vinculação à Secretaria Municipal de Transportes para evidenciar a mácula de in-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 19  
Proc. 18.200  
D

153  
4

constitucionalidade, que, inclusive por isso mesmo, atinge todo o diploma, vetado pelo Sr. Prefeito mas, não obstante, promulgado pelo Legislativo.

Ante o exposto, julgam procedente o pedido e declaram a inconstitucionalidade da lei mun. de Jundiaí n. 4.094, de 9.2.93, por ofensa ao art. 5º da Constituição Estadual, oficiando-se na forma usual.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1995.

*Yussef Cahali*

YUSSEF CAHALI

Presidente

*Luís de Macedo*

LUÍS DE MACEDO

Relator

*Vera J.  
3/1/95  
foco*

VERA J.

LM11962DISQ.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 21.060-0/7 - SÃO PAULO



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.072

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 621

PROCESSO Nº 18.200

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.094/93, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/14.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de abril de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. Ronaldo Salles Vieira,  
Assessor de Consultoria.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.200

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 621, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.094/93, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

PARECER Nº 1.807

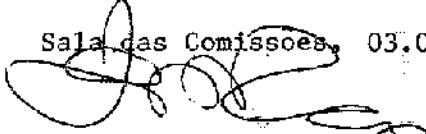
De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.094/93, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina, por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 11/14.


A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em face do Parecer da douta Consultoria Jurídica da Casa (fls. 15), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão da Magistratura Maior Paulista.

É o parecer.

Sala das Comissoes, 03.02.1995

  
FRANCISCO DE ÁSSIS POÇO  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 09.05.95

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
\* FRAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 18.200)

Fls. 17  
Proc. 18.200  
[Signature]

DECRETO LEGISLATIVO Nº 574, DE 16 DE MAIO DE 1995


Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.094/93, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de maio de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

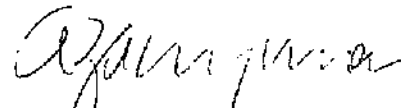
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.094, de 09 de fevereiro de 1993, em vista de Acórdão de 15 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.060-0/7.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de maio de mil novecentos e noventa e cinco (16/05/1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de maio de mil novecentos e noventa e cinco (16/05/1995).

  
AYRTON ZAMPIRON  
Diretor Legislativo / Substituto

\* ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fto. 18  
Proc. 18.200  
@lu

Of. PR 05.95.71  
proc. 18.200

Em 16 de maio de 1995.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para seu distinto conhecimento, bem assim adoção das providências que forem necessárias, a V.Exa. encaminho cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 574, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar minhas sinceras expressões de respeito e consideração.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

NS

215 x 315 mm

SG



IOM 19-05-1995

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 574, DE 16 DE MAIO DE 1995**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.094/93, que consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de maio de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo;

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.094, de 09 de fevereiro de 1993, em vista de Acórdão de 15 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.060-0/7.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de maio de mil novecentos e noventa e cinco (16/05/1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de maio de mil novecentos e noventa e cinco (16/05/1995).

AYRTON ZAMPIRON  
Diretor Legislativo — Substituto

\*